



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115269 - RS (2023/0452407-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FLAVIA RENILDA COSTA
ADVOGADOS : GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN - RS068774
RENAN ADAIME DUARTE - RS050604
RECORRIDO : PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940
RECORRIDO : COLUMBOS PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : PROSPER CVC S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS - RS031602
CAROLINA VIANNA DE AZEVEDO BASTIAN - RS050953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC. OMISSÕES NO JULGADO INTEGRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdãos que rejeitaram embargos de declaração opostos em apelação cível, em ação indenizatória derivada de operações em mercado de capitais supostamente realizadas sem ordem prévia da investidora.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico sobre a temporalidade e o alcance jurídico de documento relevante e sobre o cotejo analítico entre as operações imputadas e os elementos de inquérito policial e processo administrativo sancionador; (ii) é necessária manifestação expressa acerca da existência de ordens pretéritas registradas/gravadas e arquivadas relativas às negociações impugnadas, à luz das regras do mercado de capitais e da atuação de agentes autônomos; (iii) está configurada a pertinência da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC em razão da alegada hipossuficiência técnica da investidora.

3. O acórdão integrativo incorre em negativa de prestação jurisdicional

quando, instado por embargos de declaração, deixa de analisar, de modo específico e analítico, questões potencialmente capazes de infirmar a conclusão adotada.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115269 - RS (2023/0452407-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **FLAVIA RENILDA COSTA**
ADVOGADOS : **GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN - RS068774**
: **RENAN ADAIME DUARTE - RS050604**
RECORRIDO : **PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A**
ADVOGADO : **ANTÔNIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940**
RECORRIDO : **COLUMBOS PARTICIPACOES LTDA**
OUTRO NOME : **PROSPER CVC S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS - RS031602**
: **CAROLINA VIANNA DE AZEVEDO BASTIAN - RS050953**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC. OMISSÕES NO JULGADO INTEGRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdãos que rejeitaram embargos de declaração opostos em apelação cível, em ação indenizatória derivada de operações em mercado de capitais supostamente realizadas sem ordem prévia da investidora.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico sobre a temporalidade e o alcance jurídico de documento relevante e sobre o cotejo analítico entre as operações imputadas e os elementos de inquérito policial e processo administrativo sancionador; (ii) é necessária manifestação expressa acerca da existência de ordens pretéritas registradas/gravadas e arquivadas relativas às negociações impugnadas, à luz das regras do mercado de capitais e da atuação de agentes autônomos; (iii) está configurada a pertinência da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC em razão da alegada hipossuficiência técnica da investidora.

3. O acórdão integrativo incorre em negativa de prestação jurisdicional

quando, instado por embargos de declaração, deixa de analisar, de modo específico e analítico, questões potencialmente capazes de infirmar a conclusão adotada.

4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FLAVIA RENILDA COSTA (FLÁVIA) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. CORRETAGEM. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES DE VALORES NO MERCADO MOBILIÁRIO. Agravo retido. Produção de prova oral. Desnecessidade. Trata - se o feito de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual é desnecessária a realização de prova oral. Apelação I. Não conhecida a preliminar de contrarrazões. A legitimidade para figurar como parte, que foi reconhecida em sentença, é matéria que deveria ter sido atacada por recurso. II. No mercado de compra e venda de ações em bolsa de valores, o agente financeiro deve informar ao cliente/investidor sobre todos os riscos da operação, que só pode ser realizada mediante a ciência e aprovação deste, que age por sua conta e risco. III. No caso dos autos, os demandados demonstraram que a investidora autorizou ou ordenou as aplicações feitas em seu nome na sua carteira individual de títulos e valores mobiliários, conforme documentos acostados aos autos. IV. Ante a ausência de demonstração de agir irregular pelas rés, inexistente o dever de estas indenizar eventuais danos material ou morais à autora. V. Honorários majorados, por expressa previsão legal. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. (e-STJ, fl. 1.262)

Os embargos de declaração de FLÁVIA RENILDA COSTA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.293-1.298 e 1.319-1.323), e, após provimento de recurso especial anterior para reexame dos aclaratórios, novamente conhecidos em parte e desacolhidos (e-STJ, fls. 1.423-1.430).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, FLÁVIA apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ante a ausência de enfrentamento específico sobre a temporalidade e o alcance jurídico do documento de fl. 304, bem como a falta de cotejo analítico entre as operações realizadas em seu nome e os elementos do Inquérito Policial Federal n. 5035650-60.2013.4.04.7100/RS e do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2014/2797; (2) essencialidade para que o Tribunal estadual esclareça se existem ordens pretéritas registradas/gravadas e arquivadas relativas às negociações imputadas, com indicação precisa das peças; (3)

violação de normas do mercado de capitais atinentes à exigência de ordens prévias e à atuação dos agentes autônomos, invocando as Instruções CVM n. 387 e n. 497; (4) aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, quanto à inversão do ônus da prova, diante da natureza consumerista da relação e da alegada hipossuficiência técnica da investidora.

Houve apresentação de contrarrazões por PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A sustentando, em síntese, a inexistência de vícios decisórios, a necessidade de revolvimento fático-probatório e questões de legitimidade e sucessão societária (e-STJ, fls. 1.459-1.491); houve também contrarrazões por COLUMBOS PARTICIPAÇÕES LTDA. (e-STJ, fls. 1.498-1.504); há certidão de decurso de prazo sem contrarrazões em relação a outro recorrido (e-STJ, fl. 1.493).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.511-1.519).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Da contextualização dos fatos

Na origem, o caso cuida de ação indenizatória proposta por investidora contra duas corretoras de valores, afirmando que diversas operações no mercado de capitais foram realizadas sem sua ordem prévia, em prejuízo do seu patrimônio, com atuação de agentes autônomos vinculados às intermediárias.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, realçando a existência de declarações de ciência dos riscos e de conformidade das operações, além de notas de corretagem, contrato de intermediação e extratos, e registrando a oportunidade concedida para prova pericial que não foi aproveitada pela autora; também indeferiu produção de prova oral, reputando a controvérsia como de direito.

O Tribunal estadual, ao julgar as apelações, manteve a sentença, afastando agravo retido e a preliminar suscitada em contrarrazões, e assentando que as operações foram autorizadas ou ordenadas pela investidora, inexistindo demonstração de conduta irregular capaz de gerar danos indenizáveis; majorou honorários.

Na sequência, embargos de declaração da autora foram desacolhidos, sob o fundamento de que não havia omissão, contradição ou obscuridade e de que não era necessário enfrentar cada argumento, bastando motivação suficiente.

Em recurso especial anterior, esta Corte Superior reconheceu omissão no exame de pontos relevantes suscitados nos aclaratórios, determinando o retorno dos autos para reanálise; o Tribunal estadual, porém, novamente rejeitou os embargos de declaração, afirmando persistirem razões suficientes para manter o acórdão e não

identificar a mesma conduta descrita no inquérito policial e no processo administrativo da CVM na conta da embargante.

Diante disso, foi interposto o presente recurso especial, centrado na negativa de prestação jurisdicional e na necessidade de enfrentamento específico dos temas processuais e materiais submetidos à apreciação.

Objetivo recursal

Trata-se de recurso especial em que se discute a suficiência da fundamentação dos acórdãos proferidos nos embargos de declaração, diante da alegada ausência de enfrentamento de questões processuais e materiais relevantes à solução da controvérsia, com pedido de cassação do julgado integrativo para suprimento das omissões.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por falta de enfrentamento específico de pontos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, notadamente a temporalidade e o alcance jurídico do documento de fl. 304 e o cotejo analítico entre as operações realizadas e os elementos do Inquérito Policial Federal e do PAS CVM; (ii) é necessária a manifestação expressa sobre a existência de ordens pretéritas registradas/gravadas e arquivadas, à luz das regras do mercado de capitais invocadas; (iii) está configurada a pertinência da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, tal como deduzida nas razões recursais.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC

FLÁVIA pretendeu ver reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão estadual não enfrentou, de modo específico e suficiente, questões cruciais suscitadas nos embargos de declaração: a temporalidade e o alcance jurídico do documento de fl. 304 em face da exigência de ordens prévias nas operações em mercado de capitais, bem como o cotejo analítico entre as operações realizadas em seu nome e os elementos constantes do Inquérito Policial Federal n. 5035650-60.2013.4.04.7100/RS e do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2014/2797 (e-STJ, fls. 1.435-1.444).

Acolhe-se a tese recursal.

O acórdão embargado reafirmou, em linhas gerais, que:

[...]não são necessárias a análise e interpretação de cada um dos fundamentos jurídicos apresentados pelas partes, sustentando haver ampla produção probatória de que as operações foram realizadas em cumprimento às solicitações da autora, e concluindo que não restou

demonstrada no caso dos autos a mesma conduta perante a conta da embargante descrita no inquérito e no processo da CVM (e-STJ, fls. 1.426-1.429).

Essa fundamentação permaneceu genérica e não enfrentou, concretamente, os pontos delimitados nos embargos: i) se o documento de fl. 304 foi posterior às operações e, por isso, juridicamente incapaz de suprir a exigência de ordem prévia; ii) se há, ou não, ordens pretéritas registradas/gravadas relativas às negociações imputadas à FLÁVIA; iii) o cotejo analítico entre as operações em nome da FLÁVIA e os padrões de atuação apurados no inquérito e no processo administrativo.

Em síntese, após a devolução específica dos temas pelos embargos, não houve pronunciamento suficiente sobre questões capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

A própria decisão embargada reportou-se à fundamentação suficiente do acórdão de apelação e à existência de notas de corretagem, contrato de intermediação e extratos, além do documento de fl. 304, sem, contudo, indicar onde se encontram as ordens prévias de compra e venda nem realizar o cotejo requerido com os elementos probatórios mencionados pela FLÁVIA.

O voto dos embargos não explicitou, de forma analítica, por que o documento de fl. 304, supostamente posterior, não vulneraria a exigência de ordens prévias, nem examinou, ponto a ponto, os dados do inquérito e do processo da CVM sobre a inexistência de ordens e a prática de churning, limitando-se a conclusões gerais.

O acórdão do TJRS falhou em analisar especificamente a tese central da FLÁVIA de que o documento de fl. 304, uma declaração de ciência e concordância com as operações, foi assinado em momento posterior às transações financeiras e, portanto, seria juridicamente nulo para suprir a exigência legal de uma ordem prévia e expressa para cada negócio.

A decisão do Tribunal limitou-se a repetir o argumento original de que a existência daquele documento, juntamente com notas de corretagem e extratos, comprovaria o conhecimento e a autorização da autora. O trecho do acórdão que afirma que: *consta nesse documento que a embargante estava ciente de tudo o que acontecia com sua conta*, ignora completamente o vício de origem alegado: a temporalidade.

O ponto central, que o STJ havia determinado que fosse analisado, não era se o documento existia, mas se ele poderia validar retroativamente operações já realizadas sem o consentimento prévio da investidora. A legislação da CVM (especialmente as Instruções Normativas 387 e 497) exige que a ordem do cliente seja o ato que precede a operação. Ao não enfrentar essa questão, o Tribunal se omitiu sobre argumento

relevante ao deslinde da controvérsia, conforme pacífica jurisprudência desta Corte especial, assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO ARESP. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA . NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, sendo de rigor o retorno dos autos à origem para sanar o vício de integração. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 2.052.697/RS, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Julgamento: 26/2/2024, SEGUNDA TURMA, DJe 29/2/2024)

A negativa de enfrentamento específico dos pontos essenciais caracteriza a violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. As razões do recurso impugnaram, de modo específico, a fundamentação adotada: destacaram o caráter supostamente posterior do documento de fl. 304, a ausência de ordens pretéritas e a imprescindibilidade do cotejo analítico com o Inquérito Policial e o PAS CVM.

Impõe-se o acolhimento da tese recursal de negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC (e-STJ, fl. 1.440), com a cassação do julgado integrativo (e-STJ, fls. 1.423-1.429) e a remessa à instância estadual para suprimimento das omissões apontadas.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que analise as questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.115.269 / RS

Número Registro: 2023/0452407-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00014888220208217000 00111302483138 01318224420198217000 02218679420198217000
02731722020198217000 02872411520138210001 111302483138 11302483138 1318224420198217000
14888220208217000 202002918438 2218679420198217000 2731722020198217000 2872411520138210001
70081599136 70082499583 70083012633 70083631291

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIA RENILDA COSTA

ADVOGADOS : RENAN ADAIME DUARTE - RS050604

GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN - RS068774

RECORRIDO : PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940

RECORRIDO : COLUMBOS PARTICIPACOES LTDA

OUTRO NOME : PROSPER CVC S/A

ADVOGADOS : ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS - RS031602

CAROLINA VIANNA DE AZEVEDO BASTIAN - RS050953

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 09 de dezembro de 2025